PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8157583-88.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Alencar Estrela Lopes Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 74.654) Impetrada: Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca De Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. de 1º Grau: 8003459-84.2022.8.05.0001 Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 121, § 2º, I, III E IV; 121, § 2º, I, III E IV, C/C 14, II, POR DUAS VEZES; 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP; ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS EXAMINADAS NO WRIT SOB Nº 8023803-89.2022.8.05.0000, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 16/08/2022. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICIOS DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA EXAMINADA NO RESE Nº 8003459-84.2022.8.05.0001. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PREMÊNCIA DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. ROL DE TESTEMUNHA PARA SESSÃO DO JÚRI APRESENTADO PELA DEFESA EM 05.12.2023. FEITO AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL, IMPOSSÍVEL AFERIR, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL QUE AQUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É GENITOR DE UM FILHO MENOR. INALBERGAMENTO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO SENTENCIADO PARA OS CUIDADOS COM A PROLE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. (OAB/BA 74.654), em favor do paciente , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. II- Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 31/10/2021, cumprida em 09/11/2021, prorrogada por mais 30 dias em 07/12/2021, prisão preventiva decretada em 14/01/2022 e cumprida em 28/08/2022, pronunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II (por duas vezes), 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. III- Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 54175415) excesso de prazo da custódia cautelar, a ausência dos indícios de autoria e dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, ofensa aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, bem como a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar. Aduz, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que possui um filho menor de idade. IV- Informes judiciais (ID. 54539456) noticiam in verbis: "[...] Narra a Denúncia do Ministério Público que, por volta das 21 horas do dia 27/10/2021, e seus genitores, ANA RITA SANCHES ARAÚJO e , trafegavam na Rua da Adutora, situada no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, no veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, conduzido pelo Sr., quando foram abordados por quatro homens armados, dentre eles o ora denunciado, tendo este deflagrado tiros contra os

ocupantes do automóvel, havendo um dos projéteis atingido na cabeça, ao que foi socorrida para o hospital, onde foi a óbito às 00h05min do dia 28/10/2021, vítima de traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo, testificado no Laudo de Exame Necroscópico que instrui os autos. [...] Narra que por volta das 16h00min do dia 27/10/2021, JAMILE e seus pais, a bordo do citado veículo FORD KA sedan, de cor vermelha, foram buscar em uma praça situada próxima a sua residência, e em seguida deixaram as jovens no referido Shopping Center. Continua a narrativa dizendo que, por volta das 20h30min, os genitores de foram buscá-la, e já sendo noite, resolveram deixar em casa [...] FLAVIA os orientou a ligar a luz interna do veículo, abaixar os vidros e desligar a luz do farol, relatando que estas ações eram necessárias no local, no que os pais de atenderam à orientação, destacando que o pai de , que conduzia o veículo, entrou na Travessa da casa de , tendo a mesma descido do veículo, e seguiram em direção à rua principal, momento em que foram surpreendidos com a chegada de dois jovens portando armas de fogo, os quais ordenaram que o Sr. retornasse com veículo, o que foi imediatamente obedecido pelo pai de JAMILE. A denúncia acrescenta que, nesse momento, enquanto o Sr. o veículo, tais jovens começaram a andar mais rápido, correndo em direção ao mesmo e, neste ínterim, ao fazer uma manobra para sair na rua principal, outros dois indivíduos, um dos quais, o denunciado, inopinadamente surgiram no local, um de cada lado do automóvel, sendo que o denunciado, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os ocupantes do carro, com suposto animus necandi, tendo um dos tiros atingido a cabeça da vítima [...] o denunciado somente não logrou êxito em atingir os demais ocupantes, as vítimas sobreviventes e , pais da vítima fatal, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que, iniciados os disparos, o Sr. saiu em disparada com o veículo, conseguindo alcançar a rua principal. [...] A denúncia sustenta que a vítima sobrevivente, , procedeu ao reconhecimento do denunciado como autor do disparo que vitimou sua filha, o que teria sido corroborado pelas oitivas da Sra., ao relatar que o denunciado lhe disse que atirou para o alto, tendo ela questionado o réu, pois o tiro teria atingido a "cabeça da menina", e pela adolescente , acrescendo que, nas diversas diligências empreendidas pela Autoridade Policial, teria ficado evidenciado que o denunciado integra facção criminosa existente na localidade, fazendo uso da violência e intimidação para assegurar o domínio do tráfico de drogas na região. [...] A denúncia foi oferecida em 01/01/2022 (ID 175213110), sendo a ação penal inicialmente distribuída para o 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi exarada a decisão de ID nº 175254602, em 14/01/2022, declinando da competência de julgamento em favor desta Unidade Judicial, tendo em vista a prevenção gerada pela representação de nº 8124601-89.2021.8.05.0001. O Ministério Público, no ensejo do oferecimento da denúncia, na petição de páginas nº 05/07 do ID nº 175213110, requereu a decretação da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. A Autoridade Policial da 1º Delegacia de Homicídios desta Capital (BTS) também representou pela prisão preventiva do réu no Relatório conclusivo de págs. 199/219 do ID nº 175213115, produzido no Inquérito Policial de nº 278/2021/DH01. A inicial foi recebida por este Juízo quando recepcionados os autos principais (14/01/2022), oportunidade em que foi acolhida representação do Dr. Delegado de Polícia, secundada pelo Ministério Público, para a decretação da prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e para resquardar a conveniência da instrução criminal (ID nº 175300482).

Contudo, o mandado de prisão foi cumprido tão somente em 28/08/2022, quando apresentou-se acompanhado de Advogada ao DHPP desta Capital (ID 230556613), permanecendo em lugar ignorado por mais de 07 (sete) meses, inclusive na ocasião da tentativa de cumprimento do mandado de citação (ID 201345126), visto que foi certificado por Oficial de Justiça, em data de 20/06/2022, através de informação da genitora daquele, que o mesmo não mais residia no imóvel, não informando esta, contudo, seu atual paradeiro (ID 208473724). O acusado constituiu Advogados nos autos (ID nº 206916432). A Decisão de ID 186000859, deferiu pedido de habilitação da Assistente de Acusação, , através de advogado constituído (procuração de ID nº 180509313), secundado pelo Ministério Público (ID 185528332), nos termos do art. 268 do CPP. O denunciado foi conduzido, a este Juízo, para audiência de custódia realizada em 08/09/2022, quando foi mantida a sua prisão preventiva (ID 23226614). O Advogado do réu ofereceu resposta escrita em 18/09/2022 (ID 235740888), arguindo preliminar de ausência de justa causa, apresentando requerimento de diligências e renovando pedido liberatório em seu favor, sendo ordenado a oitiva do Parquet e da Assistente de Acusação em 22/09/2022 (ID 237724854), os quais manifestaram—se pelo indeferimento dos pleitos, ambos em 17/10/2022 (IDs 258634203 e 267553091). A decisão de ID 268958563, datada de 19/10/2022, rejeitou a preliminar defensiva e designou audiência instrutória para o dia 29/11/2022, às 14h00min, sendo na oportunidade denegado o pedido liberatório do réu, mantendo-se a custódia processual na forma dos arts. 312 e 316, parágrafo único, do CPP (ID 268958563). Na assentada supraindicada, foram inquiridas presencialmente as vítimas (ID 323952699) (ID 323952699), e as testemunhas de acusação e defesa (ID 323952699) (ID 323952699), sendo ouvida a testemunha de acusação e defesa (ID 323952699) de forma virtual, através da plataforma lifesize, tendo o Parquet insistido na inquirição das testemunhas de acusação ausentes, mas desistindo da ouvida da testemunha (ID 323952699). No mesmo termo de audiência, restou consignada postulação da Defesa de desentranhamento do termo de inquirição da genitora do réu dos autos do IP, no que opinaram contrariamente o MP e a Assistente de Acusação, sendo o pedido indeferido pelo Juízo, visto que não foi identificado vicio formal que violasse qualquer dos dispositivos estabelecidos no CPP, ressaltando-se que o conteúdo de tal depoimento, bem como seu valor probatório, seria apreciado em momento processual oportuno, sendo redesignado a continuidade da instrução probatória para o dia 31/01/2023, às 08h30min (ID 180211699), quando, na oportunidade, as partes desistiram da inquirição, nesta fase processual, das demais testemunhas de acusação e defesa não localizadas, passando-se à qualificação e ao interrogatório do denunciado 359023933), que foi gravado em meio audiovisual, sendo declarado o encerramento da instrução criminal, inciando-se os debates orais, no que o Ministério Público requereu, em síntese, a pronúncia do réu: "(...) como incurso nas sanções penais domiciliadas no Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal em relação a vítima, , no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c o artigo 14, inciso II (por duas vezes), do Código Penal, em relação as vítimas sobreviventes, e , no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa) do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor), e julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador (...)", ficando registrada a manifestação do Parquet em arquivo audiovisual (ID 359023934). Ainda no citado ato processual, a Assistente de Acusação e a Defesa constituída do réu solicitaram prazo para apresentação das alegais finais em forma de memoriais escritos, o que foi

deferido, sendo, desde já, intimado o Advogado do Assistente de Acusação para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais bem como se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão contido nos autos de nº 8171812-87.2022.8.05.0001 (ID 359023934). Nos termos supra enunciados, a Assistente de Acusação ofereceu alegações finais (ID 361189001), postulando, resumidamente, a pronúncia do acusado e a manutenção da prisão preventiva imposta. Em alegações finais de ID 363465927, a Defesa constituída do paciente pugnou, em síntese, pela: 1) absolvição sumária do réu, na forma do art. 415, II, do CPP, alegando ter ficado provado não ser autor ou partícipe do fato; requerendo, subsidiariamente: 2) a sua impronúncia, com fulcro no art. 414 do CPP, ante ao não convencimento quanto à materialidade do fato ou pela alegada ausência de indícios de autoria; e, ainda subsidiariamente: 3) a desclassificação do delito de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo, dizendo não se ter a possibilidade de aferir precisamente "o animus do atirador"; também de modo subsidiário: 4) o reconhecimento da prática de homicídio com emprego de dolo eventual, aduzindo existir a possibilidade de ter, "o atirador", assumido o risco ao disparar contra o automóvel; solicitando, in fine, pelo: 5) afastamento das qualificadoras, ante o conjunto probatório testemunhal colhido nos autos. 6) Ratificou o pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, resumidamente, que se entregou espontaneamente por duas vezes, quando da prisão temporária e na decretação da preventiva, temendo por sua vida e para o esclarecimento dos fatos, destacando ser possuidor de condições pessoais favoráveis. Através da decisão datada de 15/02/2023 (ID 365003687), comprovada a materialidade do fato e, havendo indícios suficientes da autoria, com fulcro no art. 413 do CPP, restou pronunciado o paciente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, em relação à vítima ; dos artigos 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c artigo 14, II, por duas vezes, do Código Penal, em relação às vítimas sobreviventes, e ; e artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menor — em face do concurso com adolescente para prática do fato), com a norma de extensão do artigo 69 do Código Penal, a fim de que seja o mesmo submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. A Defesa de interpôs recurso em sentido estrito em face de decisão a qual o pronunciou (ID 369812405), tendo o Ministério Público (ID 376745809) e a Assistência à Acusação (ID 379312784), em sede de contrarrazões, requerido a manutenção da decisão de pronúncia e pugnou, ao final, pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso. A decisão de ID 379566649 manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma do art. 589, caput, do CPP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justica da Bahia, inclusive com decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Nos IDs 415113101/415113104, foi juntado Acórdão do TJ/BA, datado de 20/09/2023, negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo pronunciado , bem assim indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva do mesmo, com a certificação do trânsito em julgado ocorrido na data de 16/10/2023 (ID 415114114), mantendo incólume a decisão de Pronúncia de ID 365003687. Com a baixa dos autos à instância de piso, a

decisão deste Juízo de 16/10/2023 (ID 415136160) reavaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, mantendo-a inalterada, e determinou a intimação das partes para manifestarem-se nos termos do art. 422 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, cada, já tendo o Ministério Público apresentado manifestação, sendo expedido ato ordinatório em 23/11/2023 para intimação da Assistente de Acusação e, em seguida, será intimada a Defesa do paciente (ID 421714292), encontrandose, portanto, os autos em Secretaria, aguardando transcurso do prazo da Assistente de Acusação. [...]" V- De proêmio, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, favorabilidade das condições pessoais e a ofensa ao princípio da inocência, não merecem ser conhecidas, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob  $n^{\circ}$  8023803-89.2022.8.05.0000), tendo, na ocasião, a ordem sido parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, à unanimidade, em sessão do dia 16/08/2022 (certidão de Id. 33101480 dos autos do mencionado writ). VI- Ademais, as alegativas de ausência dos reguisitos autorizadores e desfundamentação da decisão de pronúncia quanto a manutenção da segregação cautelar do paciente, datada de 15/02/2023, bem como à ausência dos indícios de autoria, foram apreciadas nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8003459-84.2022.8.05.0001, tendo, na ocasião, o recurso sido conhecido e não provido, à unanimidade, em sessão do dia 19/09/2023 (certidão de ID. 50895989 dos autos do mencionado writ). VII- No que concerne à alegação de desfundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, não merece acolhimento. Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que a Magistrada a quo ratificou a motivação declinada anteriormente, ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que, a um só tempo, atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. IX-Outrossim, verifica-se que a decisão de origem justificou, fundamentadamente, a impertinência, na hipótese sob análise, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afasta-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. X- No que concerne à alegativa da existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na custódia cautelar, não merece quarida. Do exame acurado dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 01/01/2022, recebida em 14/01/2022, advogado constituído nos autos em 14/06/2022, tentativa de citação em 20/06/2022, certificada por Oficial de Justiça que, através de informação da genitora daquele, que ele não mais residia no imóvel, sendo o paciente preso por mandado de prisão preventiva em 28/08/2022, audiência de custódia em 08/09/2022, resposta à acusação em 18/09/2022, decisão apreciando as preliminares da defesa, reavaliando a prisão preventiva e designando audiência de instrucao em 19/10/2022, audiência de instrucao em 29/11/2022, audiência de continuação em 31/01/2023, alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação em 05/02/2023, pela defesa em 10/02/2023, decisão de pronúncia em 15/02/2023, Recurso em Sentido Estrito interposto em 02/03/2023, RESE julgado em 19/09/2023, decisão prolatada em 16/10/2023 reavaliando a custódia cautelar e determinando a intimação das partes para apresentar o rol de testemunhas para a Sessão do Júri. Em consulta aos autos de 1º Grau, verifica—se que fora apresentado o rol de testemunhas da defesa em

05/12/2023, estando os autos aguardando designação da sessão do júri, o que demonstra que o feito vem sendo impulsionado pela magistrada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. XI- Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. XII- Ainda, não merece guarida a aventada ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. XIII- Além disso, aduz o impetrante que o paciente é genitor de um filho menor de idade, não tendo restado demonstrada, todavia, a sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole. XIV- Parecer da Procuradoria pelo não conhecimento do writ. XV- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus sob o  $n^{\circ}$  8157583-88.2023.8.05.0001, provenientes da comarca de Salvador/BA, em que figuram, como impetrante, o (OAB/BA: 74.654), como paciente, , como impetrada, a Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca De Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8157583-88.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Alencar Estrela Lopes Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 74.654) Impetrada: Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca De Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. de 1º Grau: 8003459-84.2022.8.05.0001 Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. (OAB/BA 74.654), em favor do paciente , apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 8023803-89.2022.8.05.0000 (certidão de ID. 54352388), verificando-se, ainda, em consulta ao PJE 2º Grau, o Recurso em Sentido Estrito nº 8003459-84.2022.8.05.0001, também distribuído a este Gabinete. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 31/10/2021, cumprida em 09/11/2021, prorrogada por mais 30 dias em 07/12/2021, prisão preventiva decretada em 14/01/2022 e cumprida em 28/08/2022, pronunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 121,  $\S 2^{\circ}$ , incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II (por duas vezes), 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 54175415) excesso de prazo da custódia cautelar, a ausência dos indícios de autoria e dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, ofensa aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, bem como a desfundamentação do decreto constritor e da

decisão que manteve a custódia cautelar. Aduz, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que possui um filho menor de idade. A inicial veio instruída com documentos (IDs. 554175416/ 54175417). Liminar indeferida pelo Desembargador Substituto, , em virtude das férias desta Relatora (ID. 54380230). Informes judiciais de (ID. 54470640/54470641/54539435/54539436/54539439/54539440-54539447/54539456. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem. (ID. 54632524). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8157583-88.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Impetrante: Alencar Estrela Lopes Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 74.654) Impetrada: Juíza de Direito do 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca De Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. de 1º Grau: 8003459-84.2022.8.05.0001 Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. (OAB/BA 74.654), em favor do paciente, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 31/10/2021, cumprida em 09/11/2021, prorrogada por mais 30 dias em 07/12/2021, prisão preventiva decretada em 14/01/2022 e cumprida em 28/08/2022, pronunciado como incurso nas sanções previstas nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 14, inciso II (por duas vezes), 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 54175415) excesso de prazo da custódia cautelar, a ausência dos indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ofensa aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, bem como a desfundamentação do decreto constritor e da decisão que manteve a custódia cautelar. Aduz, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que possui um filho menor de idade. Informes judiciais (ID. 54539456) noticiam in verbis: "[...] Narra a Denúncia do Ministério Público que, por volta das 21 horas do dia 27/10/2021, e seus genitores, ANA RITA SANCHES ARAÚJO e , trafegavam na Rua da Adutora, situada no bairro de São Cristóvão, nesta Capital, no veículo FORD KA sedan, cor vermelha, placa policial PW17B52, conduzido pelo Sr., quando foram abordados por quatro homens armados, dentre eles o ora denunciado, tendo este deflagrado tiros contra os ocupantes do automóvel, havendo um dos projéteis atingido cabeça, ao que foi socorrida para o hospital, onde foi a óbito às 00h05min do dia 28/10/2021, vítima de traumatismo cranioencefálico por projétil de arma de fogo, testificado no Laudo de Exame Necroscópico que instrui os autos. [...] Narra que por volta das 16h00min do dia 27/10/2021, JAMILE e seus pais, a bordo do citado veículo FORD KA sedan, de cor vermelha, foram buscar em uma praça situada próxima a sua residência, e em seguida deixaram as jovens no referido Shopping Center. Continua a narrativa dizendo que, por volta das 20h30min, os genitores de foram buscá-la, e já sendo noite, resolveram deixar em casa [...] FLAVIA os orientou a ligar a luz interna do veículo, abaixar os vidros e desligar a luz do farol, relatando que estas ações eram necessárias no local, no que os pais de atenderam à orientação, destacando que o pai de , que conduzia o veículo, entrou na Travessa da casa de , tendo a mesma descido do veículo, e seguiram em direção à rua principal, momento em que foram surpreendidos com a chegada de dois jovens portando armas de fogo, os quais ordenaram

que o Sr. retornasse com veículo, o que foi imediatamente obedecido pelo pai de JAMILE. A denúncia acrescenta que, nesse momento, enquanto o Sr. conduzia o veículo, tais jovens começaram a andar mais rápido, correndo em direção ao mesmo e, neste ínterim, ao fazer uma manobra para sair na rua principal, outros dois indivíduos, um dos quais, o denunciado, inopinadamente surgiram no local, um de cada lado do automóvel, sendo que o denunciado, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os ocupantes do carro, com suposto animus necandi, tendo um dos tiros atingido a cabeca da vítima [...] o denunciado somente não logrou êxito em atingir os demais ocupantes, as vítimas sobreviventes e , pais da vítima fatal, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que, iniciados os disparos, o Sr. saiu em disparada com o veículo, conseguindo alcançar a rua principal. [...] A denúncia sustenta que a vítima sobrevivente, , procedeu ao reconhecimento do denunciado como autor do disparo que vitimou sua filha, o que teria sido corroborado pelas oitivas da Sra., ao relatar que o denunciado lhe disse que atirou para o alto, tendo ela guestionado o réu, pois o tiro teria atingido a "cabeça da menina", e pela adolescente, acrescendo que, nas diversas diligências empreendidas pela Autoridade Policial, teria ficado evidenciado que o denunciado integra facção criminosa existente na localidade, fazendo uso da violência e intimidação para assegurar o domínio do tráfico de drogas na região. [...] A denúncia foi oferecida em 01/01/2022 (ID 175213110), sendo a ação penal inicialmente distribuída para o 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, onde foi exarada a decisão de ID nº 175254602, em 14/01/2022, declinando da competência de julgamento em favor desta Unidade Judicial, tendo em vista a prevenção gerada pela representação de nº 8124601-89.2021.8.05.0001. O Ministério Público, no ensejo do oferecimento da denúncia, na petição de páginas nº 05/07 do ID nº 175213110, requereu a decretação da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. A Autoridade Policial da 1º Delegacia de Homicídios desta Capital (BTS) também representou pela prisão preventiva do réu no Relatório conclusivo de págs. 199/219 do ID nº 175213115, produzido no Inquérito Policial de nº 278/2021/DH01. A inicial foi recebida por este Juízo quando recepcionados os autos principais (14/01/2022), oportunidade em que foi acolhida representação do Dr. Delegado de Polícia, secundada pelo Ministério Público, para a decretação da prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e para resquardar a conveniência da instrução criminal (ID nº 175300482). Contudo, o mandado de prisão foi cumprido tão somente em 28/08/2022, quando apresentou-se acompanhado de Advogada ao DHPP desta Capital (ID 230556613), permanecendo em lugar ignorado por mais de 07 (sete) meses, inclusive na ocasião da tentativa de cumprimento do mandado de citação (ID 201345126), visto que foi certificado por Oficial de Justiça, em data de 20/06/2022, através de informação da genitora daquele, que o mesmo não mais residia no imóvel, não informando esta, contudo, seu atual paradeiro (ID 208473724). O acusado constituiu Advogados nos autos (ID nº 206916432). A Decisão de ID 186000859, deferiu pedido de habilitação da Assistente de Acusação, , através de advogado constituído (procuração de ID nº 180509313), secundado pelo Ministério Público (ID 185528332), nos termos do art. 268 do CPP. O denunciado foi conduzido, a este Juízo, para audiência de custódia realizada em 08/09/2022, quando foi mantida a sua prisão preventiva (ID 23226614). O Advogado do réu ofereceu resposta escrita em 18/09/2022 (ID 235740888), arguindo preliminar de ausência de justa causa, apresentando requerimento de diligências e renovando pedido

liberatório em seu favor, sendo ordenado a oitiva do Parquet e da Assistente de Acusação em 22/09/2022 (ID 237724854), os quais manifestaram—se pelo indeferimento dos pleitos, ambos em 17/10/2022 (IDs 258634203 e 267553091). A decisão de ID 268958563, datada de 19/10/2022, rejeitou a preliminar defensiva e designou audiência instrutória para o dia 29/11/2022, às 14h00min, sendo na oportunidade denegado o pedido liberatório do réu, mantendo-se a custódia processual na forma dos arts. 312 e 316, parágrafo único, do CPP (ID 268958563). Na assentada supraindicada, foram inquiridas presencialmente as vítimas (ID 323952699), e as testemunhas de acusação e defesa (ID 323952699) (ID 323952699), sendo ouvida a testemunha de acusação e defesa (ID 323952699) de forma virtual, através da plataforma lifesize, tendo o Parquet insistido na inquirição das testemunhas de acusação ausentes, mas desistindo da ouvida da testemunha (ID 323952699). No mesmo termo de audiência, restou consignada postulação da Defesa de desentranhamento do termo de inquirição da genitora do réu dos autos do IP, no que opinaram contrariamente o MP e a Assistente de Acusação, sendo o pedido indeferido pelo Juízo, visto que não foi identificado vicio formal que violasse qualquer dos dispositivos estabelecidos no CPP, ressaltando-se que o conteúdo de tal depoimento, bem como seu valor probatório, seria apreciado em momento processual oportuno, sendo redesignado a continuidade da instrução probatória para o dia 31/01/2023, às 08h30min (ID 180211699), quando, na oportunidade, as partes desistiram da inquirição, nesta fase processual, das demais testemunhas de acusação e defesa não localizadas, passando-se à qualificação e ao interrogatório do denunciado (ID 359023933), que foi gravado em meio audiovisual, sendo declarado o encerramento da instrução criminal, inciando-se os debates orais, no que o Ministério Público requereu, em síntese, a pronúncia do réu: "(...) como incurso nas sanções penais domiciliadas no Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal em relação a vítima, , no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c o artigo 14, inciso II (por duas vezes), do Código Penal, em relação as vítimas sobreviventes, e , no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa) do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menor), e julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Salvador (...)", ficando registrada a manifestação do Parquet em arquivo audiovisual (ID 359023934). Ainda no citado ato processual, a Assistente de Acusação e a Defesa constituída do réu solicitaram prazo para apresentação das alegais finais em forma de memoriais escritos, o que foi deferido, sendo, desde já, intimado o Advogado do Assistente de Acusação para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais bem como se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão contido nos autos de nº 8171812-87.2022.8.05.0001 (ID 359023934). Nos termos supra enunciados, a Assistente de Acusação ofereceu alegações finais (ID 361189001), postulando, resumidamente, a pronúncia do acusado e a manutenção da prisão preventiva imposta. Em alegações finais de ID 363465927, a Defesa constituída do paciente pugnou, em síntese, pela: 1) absolvição sumária do réu, na forma do art. 415, II, do CPP, alegando ter ficado provado não ser autor ou partícipe do fato; requerendo, subsidiariamente: 2) a sua impronúncia, com fulcro no art. 414 do CPP, ante ao não convencimento quanto à materialidade do fato ou pela alegada ausência de indícios de autoria; e, ainda subsidiariamente: 3) a desclassificação do delito de homicídio qualificado para o crime de homicídio culposo, dizendo não se ter a possibilidade de aferir precisamente "o animus do atirador"; também de modo subsidiário: 4) o

reconhecimento da prática de homicídio com emprego de dolo eventual, aduzindo existir a possibilidade de ter, "o atirador", assumido o risco ao disparar contra o automóvel; solicitando, in fine, pelo: 5) afastamento das qualificadoras, ante o conjunto probatório testemunhal colhido nos autos. 6) Ratificou o pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, resumidamente, que se entregou espontaneamente por duas vezes, quando da prisão temporária e na decretação da preventiva, temendo por sua vida e para o esclarecimento dos fatos, destacando ser possuidor de condições pessoais favoráveis. Através da decisão datada de 15/02/2023 (ID 365003687), comprovada a materialidade do fato e, havendo indícios suficientes da autoria, com fulcro no art. 413 do CPP, restou pronunciado o paciente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, em relação à vítima ; dos artigos 121,  $\S 2^{\circ}$ , I (motivo torpe), III (emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c artigo 14, II, por duas vezes, do Código Penal, em relação às vítimas sobreviventes, e ; e artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menor – em face do concurso com adolescente para prática do fato), com a norma de extensão do artigo 69 do Código Penal, a fim de que seja o mesmo submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. A Defesa de interpôs recurso em sentido estrito em face de decisão a qual o pronunciou (ID 369812405), tendo o Ministério Público (ID 376745809) e a Assistência à Acusação (ID 379312784), em sede de contrarrazões, requerido a manutenção da decisão de pronúncia e pugnou, ao final, pela remessa dos autos ao Tribunal de Justica para a apreciação do recurso. A decisão de ID 379566649 manteve a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma do art. 589, caput, do CPP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, inclusive com decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Nos IDs 415113101/415113104, foi juntado Acórdão do TJ/BA, datado de 20/09/2023, negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo pronunciado , bem assim indeferindo pedido de revogação da prisão preventiva do mesmo, com a certificação do trânsito em julgado ocorrido na data de 16/10/2023 (ID 415114114), mantendo incólume a decisão de Pronúncia de ID 365003687. Com a baixa dos autos à instância de piso, a decisão deste Juízo de 16/10/2023 (ID 415136160) reavaliou a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, mantendo-a inalterada, e determinou a intimação das partes para manifestarem-se nos termos do art. 422 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, cada, já tendo o Ministério Público apresentado manifestação, sendo expedido ato ordinatório em 23/11/2023 para intimação da Assistente de Acusação e, em seguida, será intimada a Defesa do paciente (ID 421714292), encontrandose, portanto, os autos em Secretaria, aguardando transcurso do prazo da Assistente de Acusação. [...]" De proêmio, quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, favorabilidade das condições pessoais e a ofensa ao princípio da inocência, não merecem ser conhecidas, pois consubstanciam matérias já apreciadas por este órgão julgador, quando do julgamento de mandamus anteriormente impetrado em benefício do paciente (Habeas Corpus tombado sob nº 8023803-89.2022.8.05.0000), tendo, na ocasião, a ordem sido parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada,

à unanimidade, em sessão do dia 16/08/2022 (certidão de Id. 33101480 dos autos do mencionado writ). Confira-se: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, ART. 121 § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REMOÇÃO DA IMAGEM DO PACIENTE DO "BARALHO DO CRIME". NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA APRECIAR A MATÉRIA. ALEGATIVAS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DO DECRETO, BEM COMO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI DO CRIME IMPUTADO AO PACIENTE. ALEGATIVA DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJBA, Habeas Corpus n.º 8023803-89.2022.8.05.0000, Relatora: Desa., julgado em 16/08/2022). Ademais, as alegativas de ausência dos requisitos autorizadores e desfundamentação da decisão de pronúncia quanto a manutenção da segregação cautelar do paciente, datada de 15/02/2023, bem como à ausência dos indícios de autoria, foram apreciadas nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8003459-84.2022.8.05.0001, tendo, na ocasião, o recurso sido conhecido e não provido, à unanimidade, em sessão do dia 19/09/2023 (certidão de ID. 50895989 dos autos do mencionado writ). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 121, § 2º, I, III E IV; 121, § 2º, I, III E IV, C/C 14, II, POR DUAS VEZES; 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CP; ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU ÂMBITO DE COGNIÇÃO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA, SEM QUALQUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CAPAZ DE INFLUENCIAR OS JURADOS QUANDO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DA OITIVA DA MÃE DO ACUSADO EM RAZÃO DE SER ANALFABETA. INACOLHIMENTO. DECLARANTE QUE POSSUI O ENSINO MEDIO INCOMPLETO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. MÉRITO. TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INALBERGAMENTO INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415, DO CPP. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FORMAR UMA CONVICÇÃO ABSOLUTA, NOS LIMITES COGNITIVOS DESSA FASE PROCESSUAL, A RESPEITO DA DINÂMICA DOS FATOS E DA VONTADE DO AGENTE. EXAME A CARGO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM E RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, I, III E IV, CP). INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS QUE ENCONTRAM RESSONÂNCIA JURÍDICA NOS AUTOS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CPP. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Habeas Corpus n.º 8003459-84.2022.8.05.0001, Relatora: Desa. , julgado em 19/09/2023). No que concerne à alegação de desfundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, não merece acolhimento. Transcreve-se trecho do decisio objurgado, datado de 16/10/2023 (ID. 54539435): "[...] Compulsando os autos, verifico que desde a última reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu (ID 379566649), não ocorreu e nem foi apresentado qualquer fato novo ou fundamento jurídico que enseje a modificação da decisão ou da situação prisional, ou mesmo que recomende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão — art. 319 do CPP, ou prisão domiciliar. À vista do quanto relatado acima, não se observa retardamento de ato ou inércia deste Juízo que possa implicar excesso de prazo, encontrando-se, assim, justificada a duração da prisão. A necessidade da prisão preventiva do denunciado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal subsiste pelas mesmas razões apontadas nas decisões de IDs  $n^{\circ}$  175300482, 23226614, 175300482, 365003687 e 379566649, proferidas em 14/01/2022, 08/09/2022, 19/10/2022, 15/02/2023 e 11/04/2023 que permanecem inalteradas, e, por isto, ainda presente e atual, a necessidade da segregação provisória. A gravidade concreta do fato — um homicídio qualificado e dois homicídios qualificados tentados, supostamente praticados pelo acusado quando exercia, em tese, atividade ligada ao tráfico de drogas, em território dominado pela fação criminosa da qual seria integrante, em suposto contexto de associação criminosa armada e com participação de adolescentes e, ainda, o modus operandi utilizado no caso em apreço, onde os indícios apontam que o acusado teria efetuado disparos em via pública, tratando-se de área residencial, com pessoas transitando no momento, ainda que em número reduzido, são elementos que demonstram a necessidade da custódia para garantir a ordem pública e resquardar a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta do fato em apuração e o receio que o estado de liberdade do acusado pode representar no ânimo das testemunhas do fato, visto que é apontado pelo Ministério Público como pertencente ao tráfico de drogas local, não sendo a apresentação espontânea do réu em delegacia de polícia fator que afasta os requisitos da prisão preventiva supraindicados. Pontuo, mais uma vez, que, em sede de decisão desta natureza, revela-se necessária, no que pertine à autoria, tão somente a existência de indícios, consoante expressa previsão do artigo 312 do CPP, os quais encontram-se presentes, sendo necessária a prova robusta e conclusiva apenas para a condenação. O crime de homicídio qualificado é hediondo, e, no caso, como já exposto, estão presentes os pressupostos da medida excepcional da prisão preventiva que não só se faz necessária, como impõe-se na hipótese sob apreciação, a fim de acautelar-se a ordem pública, evitando-se a reiteração de fatos criminosos. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, em tese, praticado e sua péssima repercussão social. Nessa esteira de raciocínio, está identificada a contemporaneidade dos motivos da segregação provisória, repisando-se não ser o ato de comparecimento em delegacia para cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo,

ou a existência de condições pessoais favoráveis, argumentos suficientes para afastar os requisitos da prisão preventiva. Por fim, as razões acima apresentadas apontam que não se afiguram adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão e previstas no art. 319, do CPP, pois não atendem ao fim de resquardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a periculosidade do acusado e demais circunstâncias acima elencadas. Posto isso, na forma do art. 316, parágrafo único do CPP, estando ausente qualquer fato novo que venha demonstrar a desnecessidade das medidas constritivas impostas, subsiste a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE . [...]" Da leitura do decisio vergastado, verifica-se que a Magistrada a quo ratificou a motivação declinada anteriormente, ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que, a um só tempo, atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Outrossim, verifica-se que a decisão de origem justificou, fundamentadamente, a impertinência, na hipótese sob análise, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afasta-se, por consequinte, a aplicação de medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. No que concerne à alegativa da existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na custódia cautelar, não merece quarida. Do exame acurado dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 01/01/2022, recebida em 14/01/2022, advogado constituído nos autos em 14/06/2022, tentativa de citação em 20/06/2022, certificada por Oficial de Justiça que, através de informação da genitora daquele, que ele não mais residia no imóvel, sendo o paciente preso por mandado de prisão preventiva em 28/08/2022, audiência de custódia em 08/09/2022, resposta à acusação em 18/09/2022, decisão apreciando as preliminares da defesa, reavaliando a prisão preventiva e designando audiência de instrucao em 19/10/2022, audiência de instrucao em 29/11/2022, audiência de continuação em 31/01/2023, alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação em 05/02/2023, pela defesa em 10/02/2023, decisão de pronúncia em 15/02/2023, Recurso em Sentido Estrito interposto em 02/03/2023, RESE julgado em 19/09/2023, decisão prolatada em 16/10/2023 reavaliando a custódia cautelar e determinando a intimação das partes para apresentar o rol de testemunhas para a Sessão do Júri. Em consulta aos autos de 1º Grau, verifica-se que fora apresentado o rol de testemunhas da defesa em 05/12/2023, estando os autos aguardando designação da sessão do júri, o que demonstra que o feito vem sendo impulsionado pela magistrada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Cita-se: [...] 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. [...] 11. Habeas corpus não conhecido. (HC 529.616/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em

23/06/2020, DJe 29/06/2020) (grifos acrescidos) Ainda, não merece guarida a aventada ofensa ao princípio da proporcionalidade, eis que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, na presente fase judicial, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial que aquela constante de eventual sentença condenatória, inexistindo incompatibilidade com as várias espécies de prisão provisória. Anote-se: "[...] 6. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a eles imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 499.043/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019) Além disso, aduz o impetrante que o paciente é genitor de um filho menor de idade, não tendo restado demonstrada, todavia, a sua imprescindibilidade para os cuidados com a prole. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente do writ, e nesta extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de de 2023. Presidente DESA. Relatora Procurador (a) de

Justica